

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 578-47.2012.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Relator: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLÓIDE – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO

Recorrentes: NELSON SPOLAOR
COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RENOVAÇÃO (PP – PMDB – PR – PPS – PHS – PSDB)

Recorridos: NELSON SPOLAOR
COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RENOVAÇÃO (PP – PMDB – PR – PPS – PHS – PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “B”, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. 1. É pacífico na jurisprudência do TRE/RS não ser admitido o recurso adesivo na esfera eleitoral. A propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito configura conduta vedada. **3** Mesmo em se tratando de publicação gratuita de projeto social, a natureza institucional da propaganda não se ampara nas exceções do rol taxativo do dispositivo. 4. Responsabilidade do então Prefeito de Sapiranga, responsável pela publicação. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso adesivo e desprovimento do recurso do representado.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por NELSON SPOLAOR e COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RENOVAÇÃO contra sentença



(fls. 51/51 verso) proferida pela MMª. Juíza Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela coligação recorrente em face de NELSON SPOLAOR, DEOCLÉCIO GRIPPA DA SILVA, VALDIR REIS DA LUZ e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA TRABALHISTA, para condenar o recorrente NELSON ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs, em razão da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 54/61), NELSON SPOLAOR aduz que a publicação se trata de um projeto social, não tendo qualquer cunho eleitoral. Alega ser uma inserção gratuita e de iniciativa do próprio jornal, em parceria com o Grupo Sinos. Requer, ao final, a improcedência da ação.

Já a COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RENOVACÃO, em suas razões, aduz que a propaganda serviu para dar destaque à campanha eleitoral de DEOCLÉCIO GRIPPA e VALDIR DA LUZ, candidatos a prefeito e vice pela coligação que congregava o partido de NELSON SPOLAOR, devendo ser condenados à pena pecuniária, uma vez não eleitos.

Com as contrarrazões às fls. 65/67 e 78/83, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 85).

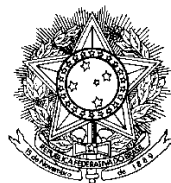
II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestivo** o recurso do representado.

O representante da COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RENOVACÃO foi intimado da sentença no dia 30/11/2012 (fl. 52), ao passo que NELSON SPOLAOR foi intimado em 17/12/2012 (fl. 52 verso).

No que tange ao recurso de NELSON, o prazo de três dias do art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97¹, findaria em 20/12/2012. Contudo, entre os dias 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, a Justiça Eleitoral encontrava-se em

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



recesso, considerando-se feriados os dias compreendidos nesse intervalo, conforme dispõe o art. 62, I, da Lei n. 5.010/66².

Assim, o termo final para a interposição do recurso se estendeu ao primeiro dia útil subsequente, prazo observado pelo recorrente (fl. 53).

No que respeita ao recurso adesivo, é pacífico na jurisprudência desse Eg. TRE/RS não ser admitido na esfera eleitoral. A propósito, leia-se:

*“Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Decisão do juízo originário que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, fixando penalidade de multa. **Inexistência de qualquer disposição legal prevendo o manejo de recurso adesivo em sede de processo eleitoral.** Caracterizada a publicidade extemporânea realizada pelo representado na internet, utilizando-se do “facebook”. Adequação e proporcionalidade da sanção pecuniária imposta em seu mínimo legal, suficiente para coibir a infração e desestimular sua repetição. **Não conhecimento do recurso adesivo** e provimento negado ao apelo remanescente.”*

!"#\$%& # &' % "(() * + , -
. / , * 0 \$. - \$ 1
2 (/3 4 3 5 .

*“Recurso. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012. Sentença de procedência da representação, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação irregular de enquete eleitoral. **Acolhida a prefacial de não conhecimento do recurso adesivo, por ausência de previsão legal.** Detém legitimidade para ingressar com recurso o responsável pela empresa representada e pelo sítio eletrônico em que veiculada a enquete.*

A realização de enquete ou sondagem, em sítio da internet, por intermédio de rede social, sem a informação de que se trata de mero levantamento de opiniões, sujeita a empresa responsável às penalidades previstas na Resolução TSE nº 23.364/2011. Reforma parcial da sentença, para ajustar o valor da multa ao mínimo legal, elevando-a de

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:
I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; (...)



R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 53.205,00. **Não conhecimento do recurso adesivo. Provimento do recurso ministerial.**

Provimento negado ao recurso da parte representada."

nº 46 7
- # "& 8 " ! 9 % () * + (- -- .
() 1 - 7 3 5 .

Assim, somente o recurso de NELSON SPOLAOR merece ser conhecido.

No **mérito**, a irresignação do representado não merece provimento.

A COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RENOVAÇÃO ajuizou representação, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, contra o então Prefeito Municipal de Sapiranga, NELSON SPOLAOR, os candidatos DEOCLÉCIO GRIPPA DA SILVA e VALDIR REIS DA LUZ, e a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA TRABALHISTA, narrando que, nos dias 18 de setembro e 02 de outubro de 2012, foi veiculado no Jornal NH propaganda institucional intitulada "SAPIRANGA EM EVIDÊNCIA".

Examinando o exemplar trazido aos autos à fl. 13, verifica-se que, de fato, ocorreu propaganda institucional indevida, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

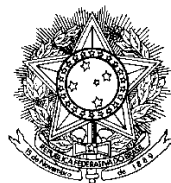
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; "



Sobre a referida coluna "Sapiranga em evidência", aduz o representado que se trata de um projeto social do qual o Município participa há anos, objetivando informar às comunidades as iniciativas e ações em destaque do município. Entretanto, é cediço que publicidades institucionais como essa são proibidas durante o período dos três meses que antecedem o pleito.

Nesse ponto, é de se transcrever breve trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 47/49:

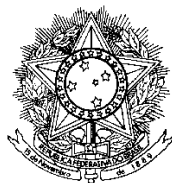
"Conquanto sustentem os representados que a coluna 'Sapiranga em evidência' se insere em um projeto social de iniciativa do Grupo Sinos, em parceria com o Jornal NH, procurando fortalecer o relacionamento com as comunidades mediante a divulgação, de forma gratuita, de projetos que vêm sendo desenvolvidos nos vários municípios da região, forçoso reconhecer que se configurou, in casu, a conduta vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Ora, ainda que se admita tratar-se de um projeto social realizado há vários anos, abrangendo vários municípios da região, o fato é que, durante os três meses que antecederam o pleito não era permitida a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos diversos órgãos públicos, incumbindo aos agentes públicos zelar pela observância à vedação legal." 3 5

3

Resulta nítido tanto o caráter institucional da propaganda em questão quanto a circunstância de sua veiculação não se amparar em qualquer das exceções previstas no taxativo artigo 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, mesmo em se tratando de publicidade gratuita.

Desta forma, verifica-se que NELSON SPOLAOR, na condição de Prefeito de Sapiranga, praticou a conduta vedada em questão. Isso porque, conforme o exemplar de fl. 13, consta expressamente que a responsabilidade do material é da Prefeitura de Sapiranga, além de que os representados admitem que o departamento de comunicação do Município seleciona algumas notícias e envia para o jornal (fl. 27):



“Cumpre-nos tecer algumas considerações quanto ao imparcial projeto em questão, vejamos: o projeto em debate possui sistemática clara, onde o departamento de comunicação do Município seleciona, dentre as notícias divulgadas no site da Prefeitura, as que considera de maior destaque e remete para o jornal utilizar em sua coluna, ressaltando-se que se tratam de notícias já publicadas no site institucional do Executivo com caráter meramente informativo, sendo ainda que em razão do pouco espaço disponibilizado, geralmente são reduzidas.”

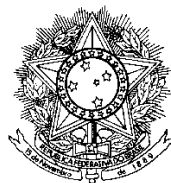
Sendo as provas dos autos suficientes para demonstrar a violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, na medida em que a propaganda institucional, veiculada na imprensa escrita, colocou em destaque feitos da atual administração municipal, é de se referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitera-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 desigualam os candidatos.

A propósito, vale sublinhar a clássica lição de José Jairo Gomes: *“Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.”* (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: *“...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.”* (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)

A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo o precedente do Eg. TSE,

:

“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da



razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada.
 Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.3. Representação julgada procedente." (\$- : * 7 7 4

! & "< & = - -"#= () * + , .
 / , * 0 \$ 1 2 (/3

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, devendo manter-se a sentença que condenou o representado NELSON SPOLAOR pela prática da conduta descrita no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso adesivo do representante e pelo desprovimento do recurso do representado.

Porto Alegre, 1º de Abril de 2013.

Procurador Regional Eleitoral